



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.508 - DF (2006/0235284-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULHIANO CESAR AVELAR E OUTRO(S)
MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDE SHIRLEY MANTOVANI TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS COM ATENDIMENTO EMERGENCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO REGULAMENTO DA GEAP E DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7.

I - Segundo entendimento desta Corte, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. (REsp 469.911/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 10.3.08).

II - No que se refere à alegação de que o CDC não se aplica a contratos firmados antes de sua vigência, ressent-se o Especial do devido prequestionamento (Súmulas do STF/282 e 356).

III - Ao reconhecer que a autora teria direito ao reembolso das despesas realizadas com cirurgia cardíaca emergencial, a que foi submetida sua dependente no plano de saúde, amparou-se o Acórdão recorrido na interpretação do art. 42 do Regulamento da GEAP, bem como na análise das circunstâncias fáticas da causa, especialmente relacionadas à idade avançada da paciente e à natureza emergencial do atendimento, questões que não podem ser revistas em âmbito de Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.508 - DF (2006/0235284-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULHIANO CESAR AVELAR E OUTRO(S)
MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDE SHIRLEY MANTOVANI TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 1.090/1.093, a qual, nos autos da ação de cobrança proposta por VANILDE SHIRLEY MANTOVANI TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO, objetivando o reembolso do valor despendido com atendimento cardiológico de urgência em hospital fora da rede credenciada, negou seguimento ao seu Recurso Especial.

2.- Alega a agravante violação dos arts. 2º, 3º e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 12, VI, e 35 da Lei n. 9.656/98, sustentando, em síntese, que: a) em sendo regida por sistema de autogestão, sem fins lucrativos, a GEAP não pode ser enquadrada como fornecedora de serviços, para efeito de aplicação das normas consumeristas; b) não está obrigada a reembolsar as despesas realizadas com hospital fora da rede credenciada; c) aponta dissídio jurisprudencial no sentido de que o CDC não se aplica a contratos firmados antes de sua vigência ou a entidades sem fins lucrativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.508 - DF (2006/0235284-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em relação à não sujeição da recorrente às normas do CDC, assim se posicionou o Colegiado *a quo* (fls. 1.030/1/031):

(...) os serviços prestados pela GEAP não são gratuitos. Vale dizer: embora a fundação embargante não tenha fins lucrativos, seus associados contribuem para o fornecimento do serviço de assistência médica. Trata-se de atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (cf. § 2º do art. 3º do CDC). Nos extremos dessa relação jurídica, figuram, por conseguinte, fornecedor e consumidor.

A propósito do tema, leciona JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, ad litteram:

"Por outro lado, porém, tomando-se como exemplo uma entidade associativa cujo fim precípua é a prestação de serviços de assistência médica, cobrando para tanto mensalidades ou outro tipo de contribuição, não resta dúvida de que será considerada fornecedora desses mesmos serviços.

E isto pela simples razão de que, destinando-se, especificamente, à prestação daqueles serviços, e não à gestão da coisa comum, suas atividades revestem-se da mesma natureza que caracterizam as relações de consumo. E, em consequência, pressupõem um fornecedor, de um lado, e uma universalidade de consumidores, de outro, tendo por objeto a prestação de serviços bem determinados, que por si, ou mediante o concurso de terceiros." (in BRITO FILOMENO, J. G., Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 42).

4.- Com efeito, já decidiu esta Corte que a relação de consumo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. (REsp 469.911/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 10.3.08)

E, ainda: AgRg no Ag 1.029.216/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJ 18.6.09; Ag 1.230.741/RJ, de que fui Relator, DJ 16.3.10; Ag 613.295/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 10.12.04; REsp 267.530/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 12.3.01.

5.- No que se refere à alegação de que o CDC não se aplica a contratos firmados antes de sua vigência, resente-se o Especial do devido prequestionamento (Súmulas do STF/282 e 356), haja vista que a questão não foi debatida sob esse enfoque nas instâncias ordinárias, sendo de se salientar que nem mesmo foi suscitada sua discussão por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração.

6.- Por fim, ao confirmar os termos da sentença de procedência do pedido, reconhecendo à primeira autora o direito ao reembolso de R\$ 32.325,16, despendidos com cirurgia cardíaca emergencial a que foi submetida a segunda autora, sua dependente no plano de saúde, amparou-se o Acórdão recorrido na interpretação do art. 42 do Regulamento da GEAP, bem como na análise das circunstâncias fáticas da causa, especialmente relacionadas à idade avançada da paciente e à natureza emergencial do atendimento, questões que não podem ser revistas em âmbito de Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0235284-1

**AgRg no
REsp 900508 / DF**

Número Origem: 20030110345797

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
JULHIANO CESAR AVELAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANILDE SHIRLEY MANTOVANI TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
JULHIANO CESAR AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDE SHIRLEY MANTOVANI TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária